



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Águas de Chapecó	16
Blumenau	16
Brusque	17
Calmon	17
Florianópolis	17
Gaspar.....	18
Imbituba.....	19
Itajaí.....	21
Jacinto Machado	21
Joinville.....	21
Nova Trento.....	22
São José do Cerrito.....	22
Vargem Bonita.....	23
ATOS ADMINISTRATIVOS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 05/12/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a prejudicialidade da medida cautelar suscitada no Processo nº @REP-18/01100397, pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 23/11/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/11/2018, que pleiteava a sustação do Pregão Presencial n. 64/2018 do

Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna - SIMAE, tendo como objeto a contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão público de bens inservíveis pertencentes à unidade.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00814602

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Reni Jovane de Souza Cruz

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1047/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Reni Jovane de Souza Cruz submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7314/2018 (fls.23-26) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2303/2018(fl.27), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Reni Jovane de Souza Cruz, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 924028-4-1, CPF n. 670.534.089-49, consubstanciado no ato n. 591/2017, de 06/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N. 360/2018

Processo n. @TCE-15/00337703

Assunto: Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015

Interessado: **Tito Tavares - CPF 449.911.779-87**

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Tito Tavares - CPF 449.911.779-87**, com último endereço à Rua Carlos Becker - São Francisco - CEP 88140-000 - Santo Amaro da Imperatriz/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH034742951BR], anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 16979/2018 com a informação "Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes da Decisão Singular GAC/CFF - 699/2018 exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09/10/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-10-09.pdf>.

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

EDITAL DE CITAÇÃO N. 361/2018

Processo n. PCR-14/00693990

Assunto: Referente a nota de empenho nº 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude, para realização do projeto Craques do Futuro.

Interessado: **Representante Legal de Esporte Clube Juventude – CNPJ 78.626.066/0001-89**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal de Esporte Clube Juventude - CNPJ 78.626.066/0001-89**, com último endereço à Estrada Geral, s/n - Km 37 - CEP 88798000 - Pescaria Brava/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT872950863BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18.355/2018 com a informação "Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 nº 00279/2018**, em face de: [...] no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil, setecentos e doze reais), sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68, 69 e 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000, em face da: 3.2.1.1 ausência de comprovação da realização do objeto proposto, da ausência da discriminação dos produtos supostamente adquiridos, da ausência de comprovação da realização de contrapartida social e à emissão de cheques sem cruzamento, descumprindo princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal; o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual; o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007; o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c os arts. 30, § 1º, II e 37 da IN TC nº 14/2012; os arts. 58, §§ 2º e 5º e 70 IX, X, XI, todos do Decreto nº 1.291/2008 (item 2.2 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Fundos

PROCESSO Nº:REC-17/00634370

UNIDADE GESTORA:Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

RESPONSÁVEL:

INTERESSADO:Neuseli Junckes Costa

PROCURADORES:Wilson Knoner Campos, Wilson Knoner Campos, Wilson Knoner Campos e Wilson Knoner Campos

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo -TCE-13/00419803

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 188/2018

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Recurso de Reconsideração proposto pela Sra. Neuseli Junckes Costa, em face da Deliberação exarada no Processo TCE-13/00419803, (Acórdão n.º 0368/2017), que julgou irregular com débito a Tomada de Contas Especial, referente à prestação de contas de recursos repassados através da nota de empenho n.º 1012 de 18/06/09, do Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, imputando débito a recorrente, solidariamente com a Sra. Midori Gertrud Herta Hoyer e o Grupo de Escoteiro Ronaldo Dutra, além de aplicação de multa. Submetido o Processo à análise técnica da Diretoria de Recursos e Reexames, a qual elaborou Relatório n.º DRR-183/2018 (fls. 12/14), sugerindo não conhecer do Recurso por não atender ao requisito da tempestividade.

O Ministério Público de Contas, por meio o Parecer n.º MPTC-57848/2018 (fls. 16/17), assim se manifestou:

"Quanto à tempestividade, a Diretoria de Recursos e Reexames destacou que o acórdão recorrido foi publicado na imprensa oficial em 16.08.2017 e a peça recursal foi protocolizada nessa Corte de Contas no dia 18.09.2017, caracterizando sua intempestividade, tendo em vista o esgotamento do prazo de 30 dias para sua interposição previsto no já mencionado art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000. Assim, não se encontra presente o requisito de admissibilidade da tempestividade do presente Recurso de Reconsideração.

De qualquer forma, note-se que, consoante o disposto no parecer exarado por este órgão ministerial no processo REC n. 17/00634299, em apenso, devem ser estendidos a Sra. Neuseli Junckes Costa os efeitos da decisão proferida em referido recurso, no qual, por sua vez, opinou-se pela inexistência de dano ao erário na aplicação dos recursos em comento, de modo que não se mantém a causa para manutenção da imputação de débito a Sra. Neuseli Junckes Costa e, tampouco, da multa proporcional ao dano que lhe foi aplicada.

Considerando, no entanto, a manutenção das irregularidades no processo de concessão dos recursos em questão, a ela imputáveis, entende-se pela aplicação da multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 à responsável, à luz do entendimento proferido pela Diretoria de Recursos e Reexames no Parecer n. DRR-198/2018, exarado às fls. 51-53 do processo REC n. 17/00634299.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se, em face das considerações lançadas no processo REC n. 17/00634299, pelo CANCELAMENTO do débito e da multa proporcional ao dano aplicados a Sra. Neuseli Junckes Costa, respectivamente, pelos itens 6.2.2 e 6.3.2 do Acórdão n. 0368/2017, e pela APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 à responsável, em face da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse".

Vieram os autos, na forma regimental, para decisão.

Preliminarmente, quanto ao exame de admissibilidade, verifico que foram cumpridos os requisitos da adequação; legitimidade e singularidade. Contudo, com relação ao pressuposto da tempestividade, não foi cumprido pela recorrente, tendo em vista que o Recurso de Reconsideração foi protocolado após o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo art. 77, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e n.º 2243, de 16/08/2017, enquanto que o Recurso de Reconsideração foi protocolizado no Tribunal, somente em 18/09/2017.

Conclui-se, assim, que não foi atendida a integralidade dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal. Portanto, nos termos do art. 76, § 1º, da Lei Complementar n.º 202/00, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Não Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra Decisão exarada nos Autos do processo n.º TCE-13/00419803, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000.

2. Dar ciência da decisão, à recorrente Sra. Neuseli Junckes Costa, ao Procurador Dr. Wilson Knoner Campos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

Florianópolis, em 05 de dezembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00761649

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilda Bernadete Ramos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1162/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILDA BERNADETE RAMOS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 4145/2018 (fls. 57-59) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/AF/3008/2018 (fl. 60).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de GILDA BERNADETE RAMOS, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 07 E, matrícula nº 215001802, CPF nº 623.020.359-68, consubstanciado no Ato nº 3167/IPREV, de 20/11/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 17/00803589

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria Estadual da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Sifroni Farias

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1055/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Arlete Sifroni Farias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP- 4255/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/3017/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE SIFRONI FARIAS, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 198538803, CPF nº 416.351.249-72, consubstanciado no Ato nº 3262/IPREV, de 25/11/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00814009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Fontana Nandi

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1163/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLARICE FONTANA NANDI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 4166/2018 (fls. 49-51) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/AF/3009/2018 (fl. 52).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de CLARICE FONTANA NANDI, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 08 F, matrícula nº 203593601, CPF nº 594.239.199-87, consubstanciado no Ato nº 670/IPREV, de 26/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00229973

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria Estadual de Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dulce Beatriz da Silva Rosa

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1056/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Dulce Beatriz da Silva Rosa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP- 7565/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2973/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DULCE BEATRIZ DA SILVA ROSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, Referência G, Grupo Magistério, matrícula nº 163877-7-01, CPF nº 645.707.979-20, consubstanciado no Ato nº 1574, de 02/07/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00230475

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Flavio Luis Bender

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1049/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Flávio Luís Bender, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7686/2018 (fls.41-43) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2323/2018 (fl.44), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Flávio Luís Bender, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, Grupo Magistério, matrícula n. 154533-7-01, CPF n. 514.075.909-87, consubstanciado no Ato n. 1848/IPREV, de 28/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00249737

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria Estadual da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina Pavei de Luca

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1054/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Catarina Pavei de Luca, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP- 6753/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2993/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATARINA PAVEI DE LUCA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível Grupo Magistério/Nível 09/Referência F, matrícula nº 40837903, CPF nº 076.456.279-72, consubstanciado no Ato nº 1327, de 08/06/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00374477

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edla Margaret Pfaus Santos

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1157/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDLA MARGARET PFAUS SANTOS, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 7450/2018 (fls. 72-75) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2402/2018 (fl. 76).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de EDLA MARGARET PFAUS SANTOS, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG/07/G, matrícula nº 171570402, CPF nº 419.976.119-53, consubstanciado no Ato nº 2550, de 13/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00387617

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valda Maria de Mendonça Jacques Dias

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1047/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 7448/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2116/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDA MARIA DE MENDONÇA JACQUES DIAS, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 22809503, CPF nº 469.768.259-91, consubstanciado no Ato nº 405, de 10/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/00436251

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Juacir Roberge

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1049/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6833/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2320/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUACIR ROBERGE, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 195886002, CPF nº 600.430.919-20, consubstanciado no Ato nº 52, de 17/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00436847

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciane Szygalski

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1048/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciane Szygalski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6838/2018 (fls.43-46) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2317/2018 (fl.47), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luciane Szygalski, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula n. 212649401, CPF n. 530.020.329-72, consubstanciado no Ato n. 26, de 16/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00437061

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Maria Dallagnol Bregalda

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1154/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de IVONE MARIA DALLAGNOL BREGALDA, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como sentença judicial nos Autos da Ação Judicial n. 006351-23.2013.8.24.0023.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-6840/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista a sentença nos Autos da Ação Judicial n. 006351-23.2013.8.24.0023 (que determinou o cômputo do tempo de serviço de professor ACT) e o atendimento dos demais dispositivos legais. No referido relatório anotou a Diretoria de Controle:

"A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, com base no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da CF, o art. 66 da LC nº 412/08, com paridade do art. 72 da referida LC e em razão de decisão judicial exarada na Ação nº 0006351-23.2013.8.24.0023.

A servidora iniciou suas atividades no magistério público estadual como professora ACT, sendo efetivada via concurso público após o advento da EC nº 41/2003, isto é, em 12/03/2004.

Quando do pedido de aposentadoria, o pleito de inativação foi deferido sem direito à integralidade e paridade remuneratória, porquanto a espécie de aposentadoria exige que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento permanente até o advento da referida Emenda Constitucional.

Insatisfeita, a servidora ingressou com ação judicial, sendo que o pedido foi julgado procedente para determinar que seja considerado o tempo de contribuição na condição de professora temporária para análise do cumprimento do requisito no ingresso no serviço público para o fim da EC nº 41/2003.

Todos os demais requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, foram cumpridos".

Assim, sugeri o registro, mas com recomendação ao IPREV para que depois do trânsito em julgado da ação judicial seja informar a este Tribunal para as providências devidas.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2315/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e considerando a sentença exarada nos Autos da Ação Judicial n. 006351-23.2013.8.24.0023, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de IVONE MARIA DALLAGNOL BREGALDA, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV-G, grupo: Docência, matrícula nº 190028505, CPF nº 515.959.589-91, consubstanciado no Ato nº 901, de 02/05/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que seja comunicado a este Tribunal de Contas os feitos judiciais da Ação nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, que ampara a concessão da presente aposentadoria, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado para os devidos registros, e, na hipótese veredito desfavorável à servidora, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização da aposentadoria.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00568085

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vania Marques de Figueiredo Machado

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1044/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6000/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1926/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANIA MARQUES DE FIGUEIREDO MACHADO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, matrícula nº 215706301, CPF nº 625.750.669-72, consubstanciado no Ato nº 1823, de 11/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00610111

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joceane Terezinha Carvalho Roskamp

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1041/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6162/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1941/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOCEANE TEREZINHA CARVALHO ROSKAMP, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 183373101, CPF nº 556.339.519-72, consubstanciado no Ato nº 1797, de 15/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00614532

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernardete Gesser Stein

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1015/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6889/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2753/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora MARIA BERNARDETE GESSER STEIN, da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 89647003, CPF nº 714.480.209-72, consubstanciado no Ato nº 1824, de 18/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00632352

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria Estadual de Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Loreni Veronica Birk Copati

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1045/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Loreni Veronica Birk Copati, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001(art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº DAP- 6489/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A DAP registrou que a decisão judicial proferida nos autos nº 0006351-23.2013.8.24.0023, em trâmite na Comarca da Capital, não transitou em julgado, razão pela qual, considerando que abrange todos os membros do magistério Estadual e refere-se ao cômputo do período de exercício em caráter de contratação temporária para o preenchimento dos requisitos da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, faz-se necessário o devido acompanhamento do feito para fins de registro do ato aposentatório.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2760/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0006351-23.2013.8.24.0023.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LORENI VERONICA BIRK COPATI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/F, matrícula nº 224745-3-04, CPF nº 646.709.109-49, consubstanciado no Ato nº 2836/IPREV/2017, de 18/09/2017, considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0006351-23.2013.8.24.0023, da Comarca da Capital, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Determinar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023 e, se o veredicto for desfavorável a beneficiária, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria.

3. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00687416

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelizete Abel Sala de Borba

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1025/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6456/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2012/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELIZETE ABEL SALA DE BORBA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 201596-0-01, CPF nº 613.000.399-49, consubstanciado no Ato nº 3179, de 11/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00707204

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Martins Francisco

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1015/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com artigo 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6089/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Janine Luciano Firmino, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2100/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA MARTINS FRANCISCO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, GRUPO DOCÊNCIA, NÍVEL IV, REFERÊNCIA G, matrícula nº 263004404, CPF nº 578.537.899-04, consubstanciado no Ato n. 2222, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00715134

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Willemann Dagostim

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1048/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6661/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPCT 2115/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA WILLEMANN DAGOSTIM, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 258569305, CPF nº 626.691.419-00, consubstanciado no Ato nº 3492, de 06/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00734945

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Latini Vieira

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1027/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6488/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2007/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA LATINI VIEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 234449102, CPF nº 069.529.278-16, consubstanciado no Ato nº 2096, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00758100

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valeria Heuchling

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1043/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 7013/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1967/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALERIA HEUCHLING, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 346483003, CPF nº 988.990.749-68, consubstanciado no Ato nº 3552, de 10/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00770585

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Julmar de Abreu

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1016/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6576/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2105/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JULMAR DE ABREU, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Docência, nível IV, referência E, matrícula nº 303209402, CPF nº 811.677.339-91, consubstanciado no Ato nº 2445, de 10/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00805478

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Olga Marcília Grimm

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 1045/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Olga Marcília Grimm, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5907/2018 (fls.37-39) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2017/2018 (fls.40/41), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Olga Marcília Grimm, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, grupo ocupacional Docência, matrícula n. 161637-4-01, CPF n. 460.493.639-00, consubstanciado no Ato n. 2536, de 21/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00816089

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Porto Luiz Trindade

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1153/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SONIA PORTO LUIZ TRINDADE, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6506/2018 (fls. 47-49) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2346/2018 (fl. 50).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de SONIA PORTO LUIZ TRINDADE, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 196182904, CPF nº 552.310.209-15, consubstanciado no Ato nº 2637, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00817646

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Lapa da Silva

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Diretoria de Controle de Atos - DAP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1028/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 6695/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1985/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA LAPA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 325908001, CPF nº 588.289.749-15, consubstanciado no Ato nº 1540, de 15/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00831983

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anita Regina Bugnotto

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1151/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ANITA REGINA BUGNOTTO, servidora estadual, ocupante do cargo de Professor. O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-6541/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo decisão no sentido de ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

No entanto, identifiquei erro formal no ato da aposentadoria, porquanto no Ato nº 1483, de 20/06/2016, constou o cargo de Professor no Grupo Magistério, e Nível II - Licenciatura Curta, referência "A". Contudo, segundo a apuração da área técnica desta Corte, o correto seria Grupo Ocupacional: Docência, nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 668/2015, e sem indicação de referência, porquanto no Anexo X da LC 668/2015 a referência é única.

Considerado que o equívoco não impede o registro do ato, "uma vez que as irregularidades apuradas pela instrução tem caráter meramente formal e não repercutiu efetivamente no pagamento dos proventos", a Diretoria de Controle sugere a aplicação da norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, promovendo-se o registro com recomendação à Unidade Gestora para a correção do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2313/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial - professor, regra de transição, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, e o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ANITA REGINA BUGNOTTO, servidora estadual da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Docência, nível II, matrícula nº 224.233-8-01, CPF nº 526.416.199-20, consubstanciado no Ato nº 1483, de 20/06/2016, considerado legal conforme a análise técnica dos documentos dos autos.

Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que examine a viabilidade de regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 1483/2016, de 20/06/2016, para constar a classificação funcional correta da servidora (Cargo: Professor, Nível II, Grupo Ocupacional: Docência), a fim de evitar transtornos funcionais futuros em relação à servidora.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00686841

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Auri Huve

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1039/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 3405/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2242/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Auri Huve, em decorrência do óbito de ERINEO ALBINO HUVE, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 055478201, CPF nº 148.334.509-25, consubstanciado no Ato nº 2873/IPREV, de 19/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00831361

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Rosinete Soares

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1032/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 4414/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 2230/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROSINETE SOARES, em decorrência do óbito de MARIA DE SANTANA SOARES, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 35609301, CPF nº 005.228.929-06, consubstanciado no Ato nº 3723/IPREV, de 24/11/2017, com vigência a partir de 17/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 18/00078665

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

ASSUNTO: Ato de Pensão a Eduarda Queiroz

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1046/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Eduarda Queiroz, em decorrência do óbito de Oswaldo Santos Queiroz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7095/2018 (fls.40-43) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2144/2018 (fl.44), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Eduarda Queiroz, em decorrência do óbito de Oswaldo Santos Queiroz, servidor ativo da Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, ocupante do cargo de Operador Portuário II, matrícula n. 379457101, CPF n. 275.403.599-00, consubstanciado no Ato n. 104/IPREV, de 19/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 850/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS DE CHAPECÓ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.391.251,10 a arrecadação foi de R\$ 14.490.490,57, o que representou 94,15% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 17/00575691

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Liliane Cristina Jarschel

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1152/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LILIANE CRISTINA JARSCHHEL, servidor(a) do(a) Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 5442/2018 (fls. 29-31) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/1838/2018 (fl. 32/33).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária Regra Transição, nos termos do art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, de LILIANE CRISTINA JARSCHHEL, servidor(a) do(a) Fundação Universidade Regional de Blumenau - Furb, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos, nível Classe R 45, matrícula nº 3064, CPF nº 510.460.839-53, consubstanciado no Ato nº 5913/2017, de 05/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 16/00465304

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Dagomar Antonio Carneiro

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laureci de Abreu Francisco

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1158/2018

Tratam os autos de exame da regularidade de ato de aposentadoria de LAURECI DE ABREU FRANCISCO, servidora do Município de Brusque, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A aposentadoria foi concedida através do Instituto Brusquense de Previdência, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, consoante as normas legais e regulamentares.

Em razão da análise da documentação encaminhada a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Relatório DAP-2639/2018), sugerindo audiência da Unidade Gestora, tendo em vista de diversas inconsistências e restrições:

- 1. Ausência de assinatura do servidor na declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, em desacordo com o Anexo I, item II – 7, da Instrução Normativa nº TC 11/2011;**
- 2. Ausência no histórico da vida funcional do servidor de informação referente ao nível em que está enquadrado, em desacordo com o Anexo I, item II – 15, da Instrução Normativa nº TC 11/2011.**

Na oportunidade, este Relator considerou pertinente a sugestão da Diretoria de Controle e autorizou a audiência, com o fim de dar oportunidade ao gestor público de comprovar a regularidade do ato da aposentadoria e dos respectivos proventos.

Feita a notificação, o senhor Dagomar Antonio Carneiro, Diretor Presidente do Instituto Brusquense de Previdência, requereu prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento à diligência, ante a alegação de que o servidor possui paralisia irreversível e incapacitante, como seqüela de AVC hemorrágico, e não controla suas funções motoras, não conta com curador designado e não tem condições de assinar de próprio punho a declaração requerida. Na ocasião, mencionou que solução seria a aposição da impressão digital no documento "na presença de um tabelião, no domicílio do servidor".

Diante da justificativa, este Relator concedeu a prorrogação de prazo requerida. Todavia, mesmo notificado da prorrogação, não apresentou a documentação requerida, consoante certificação da Secretaria Geral.

Retornando os autos à Diretoria de Controle, esta sugere nova audiência, de forma excepcional, à vista das considerações do gestor do Instituto Brusquense de Previdência deduzidas quando do pedido de prorrogação de prazo.

O caso seria de denegação do registro, ante falta de documentos exigidos e o não atendimento pela administração do Instituto Brusquense de Previdência, mesmo com a prorrogação de prazo. Entretanto, há de se considerar a situação excepcional relatada pelo Diretor Presidente do Instituto Brusquense de Previdência.

Não havendo razões para desconsiderar a situação que enfrenta o servidor, e para não causar prejuízo a ele ou ao Município, é o caso, excepcionalmente, de reiterar a audiência.

Contudo, cabe alertar ao Diretor Presidente do Instituto Brusquense de Previdência que a não apresentação da documentação no derradeiro prazo ora concedido, implicará na denegação do registro do ato da aposentadoria, bem como sanção ao gestor público pela falta de atendimento ao requerido por este Tribunal, caso não haja justificativa aceitável.

Ante o exposto, reitero a audiência do Instituto Brusquense de Previdência, para que apresente a este Tribunal de Contas a documentação retro indicada, no prazo de 30 dias a contar do recebimento desta deliberação.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Calmon

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 849/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CALMON** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 14.089.416,65 a arrecadação foi de R\$ 13.860.632,24, o que representou 98,38% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00718123

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Guerreiro da Fonseca

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1150/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VERA GUERREIRO DA FONSECA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 5488/2018 (fls. 91-94) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/DRR/1831/2018 (fl. 95/96).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Voluntária Regra Transição, nos termos do no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 e no artigo 59 da Lei Complementar nº 349/2009 de VERA GUERREIRO DA FONSECA, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico Nível Superior, nível Classe O, Nível 02, Referência S, matrícula nº 041238, CPF nº 246.141.739-34, consubstanciado no Ato nº 0279/2017, de 20/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Gaspar

PROCESSO N.:REP-09/00030631

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEIS:Adilson Luís Schmitt e Pedro Celso Zuchi

INTERESSADOS:Ademor Luiz Machado, André Pasqual Waltrick, Celso de Oliveira, Kleber Edson Wan Dall, Mariluci Deschamps Rosa e Orlando Bernardes

ASSUNTO: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de auditoria privada através do Fundo Municipal de Saúde

DECISÃO SINGULAR:GAC/AMF - 195/2018

Tratam os autos de Informação acerca do cumprimento do disposto no item 6.2 do Acórdão n. 0676/2017 (fl. 1372v) exarado nos autos da Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na contratação de serviços de auditoria privada através do Fundo Municipal de Saúde, o qual determinou ao Sr. Kleber Edson Wan Dall, na qualidade de prefeito municipal, que promovesse a apuração de todos os fatos e irregularidades apontados pela auditoria privada contratada BFGM, e que, ao final, encaminhasse para julgamento pelo Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Portaria n. 4.010, de 13 de maio de 2016, tão logo concluída, obedecendo ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

O Acórdão n. 0676/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na edição n. 2337, de 22 de janeiro de 2018 (fls. 1372).

O Sr. Kleber Edson Wan Dall foi cientificado do conteúdo do Acórdão n. 0676/2017 através do Ofício n. TCE/SEG n. 960/18, entregue na Prefeitura Municipal de Gaspar em 15/02/2018, conforme comprovante de fls. 1374v.

Em relação ao cumprimento do item 6.2 do Acórdão n. 0676/2017 a Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina informou em 1º de agosto de 2018 o seguinte:

Informamos que esgotado o prazo legal para o cumprimento do referido item da decisão, foram feitas consultas ao Sistema de Controle de Processos e nada consta referente ao envio de documentos pelo responsável mencionado no quadro acima. (fls. 1378).

Na sequência, em 16 de agosto de 2018, por meio do Protocolo n. 26932/2018 (fls. 1379), o Sr. Kleber Edson Wan Dall, Prefeito Municipal de Gaspar, encaminhou o Ofício n. 567/2018-GAB, de 09/08/2018 (fls. 1380), informando o seguinte:

Cumprimentando-o cordialmente, considerando o disposto no art. 15 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, encaminhamos os autos da Tomada de Contas 01/2016, juntamente com o relatório conclusivo, produzido pela Comissão Especial, designada pela portaria 5.412 de 09 de março de 2018. Seguem também apensados o relatório da Controladoria e certificado de auditoria para que sejam juntados ao processo TC N. REP-09/000631, conforme determinação contida no Acórdão 0676/2017 expedida por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Às fls. 1381 foi juntado o Memorando n. 203/2018, de 08/08/2018 exarado pelo controlador interno, o qual encaminhou ao Sr. Kleber Edson Wan Dall o relatório da Controladoria (fls. 1382/1386) e o Certificado de Auditoria n. 001/2018 (fls. 1387) referentes aos trabalhos desenvolvidos nos autos da Tomada de Contas Especial n. 01/2016, bem como a mídia eletrônica (CD) às fls. 1388, contendo arquivos eletrônicos referente ao Inquérito n. 02/2012, cujos elementos já se encontravam na mídia acostada às fls. 1367, e cópia da TCE n. 01/2016, acrescido da juntada do acórdão e do relatório da Controladoria Interna, acostados às fls. 1382/1386.

Por meio da Informação DMU n. 701/2018, verificou-se que o Sr. Kleber Edson Wan Dall não juntou cópia da Portaria n. 5.412 de 9 de março de 2018, bem como do Relatório complementar de 23 de julho de 2018, indicados como constantes as fls. 125 e 159-167 dos autos da TCE instaurada pela Unidade Gestora, indicados no Relatório da Controladoria n. 001/2018 (fls. 1382/1386), razão pela qual sugeriu a requisição de tais documentos. A Diretoria de Controle dos Municípios expediu o Ofício DMU n. 16.125/2018 (fls. 1392) com tal desiderato, tendo o Sr. Kleber Edson Wan-Dall encaminhado o Ofício n. 691/2018 (fls. 1395) com cópia do Relatório Conclusivo Complementar (fls. 1397/1406), bem como com o envio de nova mídia digital (CD) acostada às fls. 1407, uma vez que, segundo confirmação exarada pelo Sr. Prefeito, "no envio anterior não foram remetidas as páginas 125 a 167" (fls. 1395), relativas à Tomada de Contas Especial n. 01/2016.

Após analisar a documentação complementar, a DMU verificou que:

Os documentos juntados na nova mídia eletrônica acostado as fls. 1407 demonstram a realização de diversos atos praticados pela Comissão Especial da TCE (fls. 03/45 do arquivo TCE 01.2016 fls 125 a 167.pdf) os quais tiveram por objetivo complementar a instrução, de modo que ante o Relatório Conclusivo complementar de 23/07/2018, pode-se concluir que o Sr. Kleber Edson Wan Dall cumpriu ao que restou determinado no item 6.2 do Acórdão n. 0676/2017 em relação ao exame dos itens 4.1.2.5, 4.2.1, 4.2.3 e 4.3.3, complementando as questões abordadas no Relatório Conclusivo de 10/07/2017, oportunidade em que a Comissão concluiu pelo arquivamento da TCE uma vez que, segundo suas conclusões, não teria se confirmado a ocorrência de dano ao erário ou a prática de ato de improbidade administrativa. (fl. 1417v)

Ao final, a Área Técnica sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório n. DMU 771/2018 (fls. 1409-1418):

3.1. Considerar o cumprimento do comando exarado no item 6.2 do Acórdão n. 0676/2017 e determinar o arquivamento do presente feito. 3.2. Autorizar ao Sr. Prefeito Municipal de Gaspar, nos termos do § 1º do art. 13 da Instrução Normativa TC n. 13/2012, a promover o correspondente arquivamento da Tomada de Contas Especial n. 01/2016 ante a conclusão exarada pela Comissão Especial no sentido de que não restaram comprovadas a existência de dano ao erário.

3.3. Dar ciência da decisão aos responsáveis.

Os autos foram redistribuídos nos termos da Decisão n. 0107/2018, exarada nos autos do processo ADM n. 18/80044401 (fls. 1419-1420).

Considerando o retorno deste Relator às atividades no TCE/SC no dia 26 de novembro de 2018, o processo retornou à relatoria original.

Analisando os autos verifica-se que restou cumprida a determinação constante do item 6.2 do Acórdão n. 0676/2017.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Dê-se ciência da presente Decisão Singular e do Relatório n. DMU n. 771/2018 aos responsáveis, bem como à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao seu controle interno.

À SEG/DICM para publicação.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO: @REP 18/01110945

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: GERH - Serviços Empresariais Ltda. EPP, Prefeitura Municipal de Imbituba, Rudenei Rogério de Oliveira Rosa

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial 69/2018 - contratação de empresa para execução de limpeza e manutenção de vias e logradouros públicos.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 940/2018

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, pela Empresa GERH – Serviços Empresariais Ltda. EPP, por meio de seu representante, Sr. Rudenei Rogério de Oliveira Rosa, relatando irregularidades no Edital de Pregão Presencial 69/2018, promovido pelo Município de Imbituba, do tipo menor preço global, com o valor total (anual) estimado de R\$ 2.336.268,00, tendo o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para execução de limpeza de vias e logradouros públicos, praças, com a execução de capina, varrição e roçagem; pintura de meios-fios; recomposição de vias pavimentadas; recuperação de sarjetas; poda, plantios e erradicação de árvores, recolhimento de entulhos, com sua destinação final e demais serviços pertinentes, em regime de empreitada global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Segundo retificação do edital em apreço (fls. 74-107), a abertura da licitação está prevista para o próximo dia 10/12/2018.

Sustentou a empresa representante que:

- não há nos autos orçamento descrito em planilha de custos unitários;
- atualmente presta os serviços descritos no edital ao Município pelo valor anual de R\$ 1.755.756,84, ou seja, com o valor a menor de R\$ 580.268,00 em relação ao que foi estimado pela Administração para a nova contratação;
- o edital, em seu item 4.2.4, proíbe a participação de empresas que estejam em falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, processo de dissolução ou liquidação;
- o edital, em seu item 8.1, limita indevidamente o direito de obter informações em até 2 dias úteis antes da data fixada para apresentação dos documentos de habilitação, em contrariedade à Lei 8.666/93, bem como aos princípios da publicidade, do livre acesso à informação e da transparência.

Em razão do exposto, solicita a devida medida cautelar para a sustação do certame.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC), por meio do Relatório DLC 761/2018 (fls. 59-73), opinou por conhecer a representação, determinar cautelarmente a sustação do Pregão Presencial 69/2018 em virtude da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e da divergência no edital quanto ao prazo previsto para pedido de esclarecimentos, bem como por realizar a audiência do Sr. Fernando Melo da Silva, pregoeiro.

Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, inicialmente, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei Federal 8.666/93, art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 202/2000, e art. 24 da Instrução normativa TC-021/2015, conforme manifestação da DLC,

CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO.

Quanto ao pedido de cautelar, verifico que uma das irregularidades mencionadas pela representante reúne gravidade suficiente para suspender o Edital de Pregão 69/2018, qual seja, a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, vejamos. No item 1.2 do Edital de Licitação em apreço há a seguinte tabela com a estimativa do valor:

1.2. A licitação será dividida por **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme tabela constante abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE (MÊS)	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	Execução de limpeza de vias e logradouros públicos , com a execução de capina, varrição e roçagem, pintura de meios-fios, recomposição de vias pavimentadas, recuperação de sarjetas, poda, plantios e erradicações de árvores, recolhimento de entulhos, com sua destinação final e demais serviços pertinentes.	12	R\$ 194.689,00	R\$ 2.336.268,00
TOTAL GLOBAL				R\$ 2.336.268,00

Como se observa, não há um detalhamento de todos os itens e do respectivo custo unitário que compõem a estimativa de preços do objeto a ser licitado, que, por sua vez, possui uma gama de serviços a serem executados, conforme item 1.1 do edital, já citado acima.

Ou seja, a planilha de itens está muito genérica, não sendo individualizados, de forma analítica, os custos de cada item/serviço envolvido no objeto da licitação, o que é imprescindível para a elaboração das propostas pelos licitantes, para o julgamento das propostas pela Administração, bem como para o controle posterior da Administração quando da execução do contrato.

Ademais, segundo documentos juntados às fls. 108 e 110, as Empresas ANEL Mf Serviços de Limpeza e Triângulo Limpeza e Conservação Ltda. apresentaram orçamento prévio à licitação, com valores mensais de R\$ 193.600,00 e R\$ 195.778,00, respectivamente, com a estimativa de 40 funcionários. Já a estimativa de preço do Pregão 69/2018 é de R\$ 194.689,00 para 12 unidades (mês), sem qualquer menção ao número de funcionários necessário para atender à demanda de serviços pretendida, inviabilizando, assim, a análise da composição do valor estimado pela Administração.

Tal consideração reforça a prejudicialidade à Administração Pública da ausência de um orçamento estimado em planilha de custos unitários.

Inclusive, tanto a Administração precisa ter esses valores individualizados, que solicitou aos licitantes, conforme item 5.2, alínea “e” do edital, que apresentassem uma planilha de composição de custos.

As empresas licitantes questionaram tal omissão da Administração, que, respondeu às impugnações da seguinte forma (fl. 122):

Na modalidade Pregão, a aceitabilidade da proposta deve ser compatível com as especificações do edital, e em relação ao preço deve acontecer após a fase de lances em virtude das alterações que poderão ocorrer durante a disputa. Em outras modalidades, onde não há alteração de valores é possível a solicitação antecipada de planilha de composição dos custos para efeito do disposto no art. 44, §3º, da Lei 8.666/93. Restaria sem sentido essa exigência na modalidade Pregão, haja vista uma vez que todos os valores podem ser alterados.

Portanto, cabe a licitante a formulação de sua proposta, estimando os custos da futura contratação, dentro das regras do edital, incluindo os cursos e valores, que na sua avaliação poderá suportar, ademais, essa licitação processará pela forma de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, não por hora homem trabalhado.

Não procede a resposta encaminhada aos licitantes, pois mesmo que a licitação seja do tipo menor preço global, a Administração obrigatoriamente deve orçar os valores unitários a fim de justificar o valor total estimado e analisar os preços ofertados pelos licitantes, a fim de sopesar se há preços exorbitantes ou inexequíveis.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Observe o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem.

Faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratações de bens e serviços.

(Acórdão 663/2009 Plenário).

Bem como desta Corte de Contas:

6. Decisão n.: 5198/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. [...] e arguir as irregularidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 352/2012 e do Parecer DIN/DDMA n. 015/2012:

[...]

6.1.3. Pesquisa prévia de preços insuficiente, prejudicando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto nos arts. 3º e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC);

[...]

6.1.6. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários valores estimados para os produtos que compõem o objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

Ou seja, é necessário que a Administração realize estudos visando à composição dos percentuais que compõem as várias rubricas da planilha de formação de preços que subsidiam a fixação de valores-limite para as contratações dos serviços terceirizados, como no caso: a remuneração de cada profissional a ser contratado, incluindo salário-base e os percentuais de encargos sociais, os quais, em princípio são definidos na convenção coletiva da categoria; os valores dos insumos, como uniformes, equipamentos de proteção individual, equipamentos de trabalho, incluindo sua manutenção e depreciação; despesas administrativas e operacionais; e, ainda, o percentual de lucro da empresa.

Tal cuidado evita contratação com valores antieconômicos e possibilita ao gestor ter maior controle quando da execução do contrato, incluindo as concessões de reajustes e possíveis celebrações de aditivos.

Portanto, verifico estarem presentes o *fumus boni juris* – infração ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 - e o *periculum in mora* – a data da abertura da licitação se dará em 10/12/2018 – requisitos indispensáveis para concessão da medida cautelar visando a sustação do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, o que fragilizaria o exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte.

Por fim, importante enfatizar que deve ser incluído pela DLC, na audiência a ser realizada, a irregularidade relatada pela representante no que tange à proibição da participação de empresas que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, conforme item 4.2.4 do edital.

Segundo tal item, a Administração Pública está restringindo totalmente, por exemplo, a possibilidade de as empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório, o que difere da exigência feita no item 7.5.3, pelo qual a Administração Pública está exigindo a certidão negativa de recuperação judicial, que, por sua vez, não deve ser motivo para inabilitação no certame, mas, sim, para a análise econômico-financeira das empresas participantes.

Nesse sentido, cito uma decisão do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que ora transcrevo:

PARECER/CONSULTA TC-008/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3519/2013

JURISDICIONADO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE

SANEAMENTO - CESAN

[...]

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo sido a presente consulta conhecida pelo Plenário desta Corte, nos termos da Decisão TC 3717/2014, quanto ao mérito, responde-se, nos seguintes termos:

PARECER/CONSULTA TC-008/2015

a) É possível que a Administração Pública, a seu critério, não exija no edital de licitações alguns dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como por exemplo, o previsto no inciso II (certidão negativa de falência ou concordata), que hoje pode ser interpretado no sentido de abranger a certidão negativa de recuperação judicial.

b) Caso, no entanto, a Administração Pública exija como um dos requisitos para a qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de recuperação judicial, esta deverá ser apresentada pelos licitantes.

c) **Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública não poderá fazer restrição total no edital licitatório acerca da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório. Isso porque, caso a Administração Pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado.**

Diante de todo o exposto, considerando a possibilidade de revogação ulterior da medida de sustação do procedimento licitatório, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, **determino**, cautelarmente, com fulcro no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 e sem prejuízo do que dispõe o seu § 10, ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, prefeito municipal de Imbituba, a **sustação** do Pregão Presencial 69/2018, tendo em vista a caracterização de infração à Lei 8.666/93.

Alerto à Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Determino à Secretaria-Geral, que proceda à ciência da presente decisão à representante, ao Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, prefeito municipal, ao Sr. Fernando Melo da Silva, pregoeiro, e à Prefeitura Municipal de Imbituba, remetendo-lhe cópia deste ato, bem como aos demais conselheiros e auditores.

Outrossim, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, **submeto** a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Após cumpridas as providências acima, **encaminhem-se os autos à DLC** para os fins regimentais, **incluindo a realização de audiência do responsável, nos moldes propostos no Relatório 761/2018 e na presente Decisão.**

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 17/00428630

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL:Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leo Francisco Reckziegel

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1086/2018

Com fulcro no Relatório n. 4815/2018, defiro a audiência do Responsável do Instituto de Previdência de Itajaí, nos termos do artigo 29, §1º c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 202/00.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2018.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Jacinto Machado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 847/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JACINTO MACHADO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 29.166.667,20 a arrecadação foi de R\$ 25.891.441,66, o que representou 88,77% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00090507

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Veronica Ferreira Landmann

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1059/2018

Tratam os autos de registro de ato de aposentadoria de Maria Veronica Ferreira Landmann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 59, inciso III, a Lei Complementar nº 202/2000, no seu artigo 1º, inciso IV, o Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/2001 (art. 1º, IV) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após realizar audiência à Unidade Gestora (Relatório de Audiência n. 2637/2018 de fl. 48-52) e proceder a análise dos documentos apresentados às fls. 61-74, elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 4392/2018, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº MPC/2976/2018, opinando no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente ato de aposentadoria preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MARIA VERONICA FERREIRA LANDMANN, da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, matrícula nº 22.397, CPF nº 466.846.209-82, consubstanciado no Ato nº 27.990, de 02/12/2016, retificado pelo Ato nº 32.464 de 31/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Nova Trento

PROCESSO Nº: @PPA 17/00112594

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT

RESPONSÁVEL: Gian Francesco Voltolini

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Nova Trento

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Nair Libardo Sgrott

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1046/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 3887/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 1972/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Nair Libardo Sgrott, em decorrência do óbito de PAULO ANTONIO SGROTT, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Nova Trento, matrícula nº 99, CPF nº 519.867.958-53, consubstanciado no Ato nº 323, de 20/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento - IPREVENT.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de novembro de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

São José do Cerrito

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 848/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO JOSÉ DO CERRITO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.563.161,50 a arrecadação foi de R\$ 17.241.731,13, o que representou 98,17% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 06/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

1. Processo n.: REC 17/00809609
2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo REP-15/00322269 - Representação acerca de irregularidades concernentes a aquisições realizadas em estabelecimentos comerciais pertencentes a parentes do Prefeito Municipal
3. Interessado(a): Anderson Correa Gonçalves
Procurador constituído nos autos: Vivaldino Muniz dos Santos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0468/2018
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer o Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0584/2017, exarado na Sessão Ordinária de 04/10/2017, nos autos da REP-15/00322269, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito.
7. Ata n.: 66/2018
8. Data da Sessão: 01/10/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargem Bonita

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 362/2018

Processo n. @REP-17/00115690
Assunto: Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria n. 1102/2015 acerca de suposta irregularidade concernente ao acúmulo remunerado ilícito de cargos públicos.
Responsável: **Jairo Casara - CPF 386.969.249-91**
Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Jairo Casara - CPF 386.969.249-91**, com último endereço à Rodovia Br 282 - Km 418 - Interior - CEP 89675-000- Vargem Bonita/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH035856473BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 18815/2018, com a informação "Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 30/11/2018**, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-11-30.pdf>.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Atos Administrativos

Diárias pagas no mês de Novembro de 2018

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Novembro de 2018 foram pagas 183,50 diárias, no valor total de R\$ 96.218,70, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Adircelio de Moraes Ferreira Junior, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.422,00;
Adriano Rank, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Aline Momm, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Camila Ribeiro Felix, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Caroline de Souza, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.076,00;

Celso Guerini, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.422,00;
Claudio Felicio Elias, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Claudio Felicio Elias, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Claudio Felicio Elias, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Cleiton Wessler, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Daniela Aurora Ulysséa, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Erasmão Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.935,00;
Evandio Souza, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.768,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.076,00;
Fabiano Domingos Bernardo, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales, 6,50 diárias, valor total R\$ 4.498,00;
Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Gerson Luis Gomes, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Gerson Luis Gomes, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Gian Carlo da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Gissele Souza de Franceschi Nunes, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.422,00;
Gláucia da Cunha, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Gustavo Simon Westphal, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Igor Guadagnin, 6,50 diárias, valor total R\$ 4.498,00;
Igor Guadagnin, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Jairo Wessler, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.548,00;
Jairo Wessler, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.935,00;
João Carlos Pereira, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.161,00;
Julio Cesar Santi, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Leandro Granemann Gaudêncio, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Leandro Granemann Gaudêncio, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Leandro Granemann Gaudêncio, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Leocádio Schroeder Giacomello, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Leocádio Schroeder Giacomello, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.161,00;
Luiz Eduardo Cherem, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.896,00;
Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Marcos Andre Alves Monteiro, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Marcos Scherer Bastos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Matheus Lapolli Brighenti, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Maximiliano Mazera, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.768,00;
Maykon Carminatti de Freitas, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Maykon Carminatti de Freitas, 0,50 diárias, valor total R\$ 232,20;
Maykon Carminatti de Freitas, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Moises Hoegenn, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Moises Hoegenn, 2,00 diárias, valor total R\$ 774,00;
Moises Hoegenn, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Pablo Vinicius Neves Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.935,00;
Paulo Roberto Teixeira, 0,50 diárias, valor total R\$ 193,50;
Paulo Soto de Miranda, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Paulo Vinicius Harada de Oliveira, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.857,60;
Raphael Perico Dutra, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.322,00;
Renata Ligocki Pedro, 6,50 diárias, valor total R\$ 4.498,00;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.935,00;
Sabrina Nunes locken, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.370,00;
Sonia Endler de Oliveira, 3,50 diárias, valor total R\$ 2.422,00;
Wallace da Silva Pereira, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.768,00;

Florianópolis, 06/12/2018.

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 94/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 6.745/1985,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria MPC Nº 78/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina de 8 de novembro de 2018, que nomeou ALINE MOMM para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, por desistência em tomar posse no cargo.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 95/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745/1985, tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015,

RESOLVE:

NOMEAR RAFAEL COUTO CABRAL para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 96/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 6.745/1985,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria MPC Nº 82/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina de 8 de novembro de 2018, que nomeou GILBERTO ELIAS GUTERRES para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, por desistência em tomar posse no cargo.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas

PORTARIA MPC Nº 97/2018

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, X, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos artigos 9º e 10, da Lei nº 6.745/1985, tendo em vista o resultado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2014 - MPTC, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC de 12/02/2015,

RESOLVE:

NOMEAR LUDMILA ZERAIK GALARDO AMORIM DUTRA para o cargo de provimento efetivo de Analista de Contas Públicas, nível 14, referência A, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2018.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas
